DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1711/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11778/2014
PROTOCOLO	:	1523817
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROSMAR BATISTA ALVES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 31/2014
CONTRATADO (A)	:	NEOSISTEM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 06/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRODUTOS PARA LAVANDERIA LÍQUIDA DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.476,49
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 31/2014 – celebrada pela *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (carta-convite n.º 06/2014), para aquisição de produtos para lavanderia líquida do *Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira.*

Os itens licitados foram adjudicados à empresa de pequeno porte *Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda - EPP*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 180/184; com quem se celebrou a avença pelo prazo de doze meses, ao custo de R$ 69.476,49 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Em relatório às folhas 188/191, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 192, opinando pela regularidade do certame deflagrado e da formalização contratual dele decorrente.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 69.476,49 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 19,04 em junho de 2014 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o procedimento licitatório – *Convite n.º 06/2014*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.406/2012

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação (peça 03);
2.	Identificação do processo administrativo (peça 02);
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça 03);
4.	Comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do órgão (peça 12, f. 01);
5.	Convite (peça 11);
6.	Publicação do resultado de licitação (peça 16, f. 05);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe (peças 10 e 17);
8.	Previsão/dotação orçamentária (peça 07);
9.	Portaria da nomeação da comissão de licitação (peça 05);
10.	Número mínimo de convidados (peça 12, fs. 02/04);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça 16);
12.	Atos de adjudicação e homologação (peça 18);
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peça 06);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 13; peça 12, fs. 27 e 50);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça 14; peça 12, fs. 26 e 49);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista (peça 12, fs. 28, 38 e 51);
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem (peça 15);
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente (peça 11, fs. 17/22);
19.	Contrato (peça 19);
20.	Nota de Empenho (peça 21).

Igualmente cumpridos os prazos de publicação do edital do certame, bem como de sua remessa para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Cont. nº 31/2014	27/6/2014 a 26/6/2015	R$ 69.476,49	19
Tempestivo quanto à publicação em 2/7/2014 (peça 20) e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 16/7/2014 (peça nº 01).			

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda - EPP*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 06/2014–*; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 31/2014, celebrado entre a *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa de pequeno porte *Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda – EPP,* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC